# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210625 - SC (2026/0106426-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADORES | : | DANIEL CARDOSO - SC032704 |
| | | GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986 |
| AGRAVADO | : | ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANDRE CHEDID DAHER - SC021677 |
| | | RENATA DE SOUZA JACOB - SC034426 |
| | | BRUNA ROBERTA DE MELLO - SC070568 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DE SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 211 DE SÚMULA DO STJ E ENUNCIADOS N. 282, 356 DE SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação regressiva. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada. Nesta Corte, conheceu-se do agravo, relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não se conheceu do recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

**Documento eletrônico VDA59724210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1203b1b3-4ee4-459b-b6ce-1b9cff3d2fab**

IV - Relativamente às demais alegações de violação (art. 71, § 6º, da Lei n. 8.666/93), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA59724210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:29**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1203b1b3-4ee4-459b-b6ce-1b9cff3d2fab**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210625 - SC (2026/0106426-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADORES | : | DANIEL CARDOSO - SC032704 |
| | | GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986 |
| AGRAVADO | : | ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANDRE CHEDID DAHER - SC021677 |
| | | RENATA DE SOUZA JACOB - SC034426 |
| | | BRUNA ROBERTA DE MELLO - SC70568A |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DE SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 211 DE SÚMULA DO STJ E ENUNCIADOS N. 282, 356 DE SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação regressiva. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada. Nesta Corte, conheceu-se do agravo, relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não se conheceu do recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

**Documento eletrônico VDA58828133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:57**
**Código de Controle do Documento: 385f72ad-947a-470b-a1d1-e7224acaca7c**

IV - Relativamente às demais alegações de violação (art. 71, § 6º, da Lei n. 8.666/93), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo, relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

Na origem, trata-se de ação regressiva. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 23.287,74 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DECORRENTE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO DE TRABALHADOR TERCEIRIZADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA CULPOSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO APENAS PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I.CASO EM EXAME 1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU/ APELANTE) CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL,QUE JULGOU PROCEDENTE A

Documento eletrônico VDA58828133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:57
Código de Controle do Documento: 385f72ad-947a-470b-a1d1-e7224acaca7c

AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS (AUTORA/APELADA),CONDENANDO O ENTE PÚBLICO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRABALHISTA,ORIUNDA DE DESVIO DE FUNÇÃO DE EMPREGADO TERCEIRIZADO,POR ORDENS DE PREPOSTOS DA ADMINISTRAÇÃO. A SENTENÇA TAMBÉM FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO VERSAM SOBRE: (I)SABER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE OFÍCIO; (II)SABER SE É APLICÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL; (III)SABER SE SÃO VÁLIDAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ATRIBUEM EXCLUSIVAMENTE À EMPRESA CONTRATADA A RESPONSABILIDADE POR ENCARGOS TRABALHISTAS; (IV)SABER SE HOUVE ERRO MATERIAL NA APLICAÇÃO DA LEIN.14.133/2021; (V)SABER SE É CABÍVEL A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. III.RAZÕES DE DECIDIR 3.A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA FOI AFASTADA,POIS A DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS FOI OBJETO DA INICIAL E DA CONTESTAÇÃO,NÃO HAVENDO INOVAÇÃO QUE EXIGISSE CONTRADITÓRIO ESPECÍFICO. 4.A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FOI CONSIDERADA IRRELEVANTE,POIS A AUTORA COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO,E HOUVE CONFISSÃO TÁCITA DA OMISSÃO ESTATAL NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. 5.AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE EXIMEM A ADMINISTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FORAM CONSIDERADAS ABUSIVAS,POR VIOLAREM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE,DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA BOA-FÉ OBJETIVA,ESPECIALMENTE DIANTE DA ATUAÇÃO DIRETA DA ADMINISTRAÇÃO NO DESVIO DE FUNÇÃO DO TRABALHADOR. 6.A MENÇÃO À LEI N.14.133/2021 FOI TIDA COMO MERA IRREGULARIDADE,SEM REPERCUSSÃO JURÍDICA RELEVANTE,POIS O CONTRATO É REGIDO PELA LEI N. 8.666/1993. 7.RECONHECIDA A BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA E A AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA,FOI DETERMINADA A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESPONDE REGRESSIVAMENTE PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE SUA ATUAÇÃO DIRETA NA EXECUÇÃO CONTRATUAL, EM CASOS EM QUE É COMPROVADA A SUA OMISSÃO CULPOSA NO DEVER DE FISCALIZAR, NOTADAMENTE, NA HIPÓTESE DE DESVIO DE FUNÇÃO DE TRABALHADOR TERCEIRIZADO POR ORDEM DE SEUS PREPOSTOS. 2. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE EXIMEM TOTALMENTE O ENTE PÚBLICO DE RESPONSABILIDADE SÃO ABUSIVAS, SOBRETUDO PORQUE ESTÃO EM CONFRONTO COM A INTERPRETAÇÃO QUE A SUPREMA CORTE CONFERE AO TEOR DO ART.71,§1º,ESTATUTO DE LICITAÇÕES - LEI N.8.666/93. 3.A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É IRRELEVANTE QUANDO HÁ PROVA SUFICIENTE DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 4.A MENÇÃO EQUIVOCADA À LEI N. 14.133/2021 NÃO INVALIDA A SENTENÇA QUANDO,NO CASO,A ARGUMENTAÇÃO ILUSTRA E COMPLEMENTA O RACIOCÍNIO JURÍDICO DO JULGADOR. 5.É CABÍVEL A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A CAUSA APRESENTA BAIXA COMPLEXIDADE E AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.”

**Documento eletrônico VDA58828133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:57**
**Código de Controle do Documento: 385f72ad-947a-470b-a1d1-e7224acaca7c**

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...] o julgamento do Recurso Especial exige apenas a subsunção dos fatos incontroversos à norma federal, especificamente aos artigos 70 e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Afastar a aplicação da Súmula 7 é medida impositiva, pois o debate cinge-se à interpretação jurídica de atos administrativos cujos contornos fáticos já foram validados pelo Tribunal local. [...] afasta-se o óbice da Súmula 211/STJ, uma vez que a matéria foi satisfatoriamente prequestionada, seja pela discussão travada no acórdão da apelação, seja pela aplicação do prequestionamento ficto legal. [...] reforma da decisão monocrática é medida que se impõe para assegurar a uniformidade da interpretação da lei federal e o respeito aos precedentes obrigatórios das Cortes Superiores. A manutenção da condenação, nos moldes em que foi proferida, gera insegurança jurídica e afronta o regime jurídico dos contratos administrativos. [...] é imperativo reconhecer a violação ao art. 1.022 do CPC. A persistência dessa omissão qualificada exige o retorno dos autos à instância de origem, para que o colegiado local se pronuncie exaustivamente sobre os dispositivos federais e precedentes vinculantes que regem a responsabilidade administrativa. [...]

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

**Documento eletrônico VDA58828133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:57**
**Código de Controle do Documento: 385f72ad-947a-470b-a1d1-e7224acaca7c**

Sustenta o ente federado, em preliminar, a nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que a declaração de nulidade de cláusulas contratuais foi proferida de ofício, sem prévia intimação das partes, o que teria ofendido o teor do art. 9 e 10 do CPC. Sem razão a parte ora apelante. Ora, a questão referente à nulidade das cláusulas contratuais não configura inovação que exija abertura de contraditório específico. Isso porque a discussão sobre a responsabilidade de cada parte no contrato administrativo, inclusive sobre a distribuição dos riscos contratuais, é inerente à própria causa de pedir e foi expressamente analisada tanto na exordial quanto na peça de contestação. (...) Assim, como se vê, o cerne da lide girou em torno da responsabilidade regressiva do Estado e da validade das cláusulas contratuais que afastariam essa responsabilidade. Aliás, o apelante, inclusive, defendeu a legalidade de tais cláusulas em sua contestação, o que evidencia o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que deve a preliminar levantada ser afastada de pronto. (...) A meu sentir, mesmo que não houvesse por parte da Togada singular na origem o acolhimento da inversão do ônus da prova, a procedência da actio permaneceria da mesma forma. É que o debate transcrito nos presentes autos e o encadear dos fatos comprovados dão conta no sentido de que a parte demandante se desimbumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Como se verá na análise dos tópicos seguintes, ao afirmar, reiteradamente, tanto na contestação quanto no apelo, que a gestão dos cargos e a alocação das respectivas funções eram de competência exclusiva da empresa contratada, houve confissão da parte demandada acerca de sua omissão na fiscalização. É que, processualmente falando, consoante art. 374 do CPC, não depende de prova os fatos afirmados por uma das partes e confessados pela parte contrária, (...) a regra do ônus da prova é uma regra que não atribui, que não diz, quem tem de produzir a prova; ela não diz quem tem de produzir a prova; ela apenas diz quem arca com as consequências caso a prova não seja produzida. Logo, afasto a tese da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova quanto à fiscalização contratual, posto que despicienda, já que presentes provas bastantes para o julgamento da lide. (...) Inicialmente, cabe salientar que os contratos administrativos são contratos de adesão, eis que a Administração estipula as cláusulas unilateralmente. Isso, por si só, já traz posição confortável à Administração, pois é ela quem cria, de per si, as normativas a que estará ela e a contraparte sujeitas, o que não é de se estranhar, haja vista o conhecimento principiológico das chamadas cláusulas exorbitantes, tão caras ao estudo da doutrina administratista. Nada obstante, fato é que se a Administração, em sede contratual, pode muito, ela não pode tudo! Com efeito, respeitando sobretudo o princípio da juridicidade e da legalidade, está ela sujeita ao regime jurídico público estabelecido na Constituição Federal bem como nos demais diplomas legais, sobretudo a lei de licitações. Preleciona o art. 54 da revogada Lei de Licitações - Lei n. 8.666/93 - que "Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado" [grifou-se]. Logo, não podem as cláusulas avençadas pelo ente federado irem de encontro às normativas previstas na lei de licitações, sobretudo em confronto à interpretação que a Suprema Corte confere ao teor do art. 71, § 1º, Estatuto de Licitações - Lei n. 8.666/93. (...) Por todos esses fundamentos, entendo não ter havido inobservância Tema 1.118 do STF, que estabelece ser do autor o ônus de comprovar a falha na fiscalização por parte da Administração Pública, nem quaisquer contrariedades ao teor do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, declarado constitucional na ADI 16/DF e reafirmado nos Temas 246 e 1.118 do STF, bem como na Súmula 331, V, do TST. De conseguinte, mantenho a decisão que considerou abusiva a cláusula que pretendia afastar a responsabilidade da Administração, vez que viola o princípio da legalidade, e função social dos contratos ao tentar anular, por meio contratual, um dever legal previsto na Lei de Licitações. (...) Aponta o ente federado erro material na aplicação da Lei 14.133/2021, por se tratar de contrato regido pela Lei 8.666/1993, conforme o art. 190 da nova legislação. Com as venias ao entendimento da parte ora apelante, infere-se ter havido mera irregularidade por parte da magistrada sentenciante de

**Documento eletrônico VDA58828133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:57**
**Código de Controle do Documento: 385f72ad-947a-470b-a1d1-e7224acaca7c**

> modo que inexistem quaisquer efeitos jurídicos lesivos advindos da menção argumentativa ao diploma da Lei n. 14.133/2021. Até porque a aplicação da Lei nº 14.133/2021 como fundamento de reforço ou analogia é plenamente admitida pela jurisprudência, especialmente quando seus dispositivos refletem princípios gerais do direito administrativo ou atualizam a interpretação de normas anteriormente vigentes. Como corolário, a utilização da nova legislação não vincula o contrato à sua regência jurídica, mas sim ilustra e complementa o raciocínio jurídico do julgador, dentro dos limites da motivação exigida pelo art. 489 do CPC. Logo, afasto a tese de fundamentação inidônea. (...) Analisando a contempo a presente actio, infere-se que, de fato, versa a presente demanda sobre mera ação regressiva, havendo, inclusive, dispensa de audiência de instrução, eis que o feito foi julgado antecipadamente, havendo baixa complexidade na causa. De conseguinte, deve ser reformada a sentença, para que o réu, isento do pagamento de custas processuais, seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. 3. Honorários recursais: Considerando o provimento, ainda que parcial, do apelo, incabíveis honorários advocatícios recursais. 4. Dispositivo: Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para que o réu/apelante, isento do pagamento de custas processuais, seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (art. 71, § 6º, da Lei n. 8.666/93), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos

**Documento eletrônico VDA58828133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:57**
**Código de Controle do Documento: 385f72ad-947a-470b-a1d1-e7224acaca7c**

declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58828133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:57**
**Código de Controle do Documento: 385f72ad-947a-470b-a1d1-e7224acaca7c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 3.210.625 / SC**

Número Registro: 2026/0106426-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50830828620248240023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADORES | : DANIEL CARDOSO - SC032704 |
| | GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986 |
| AGRAVADO | : ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA |
| ADVOGADOS | : ANDRE CHEDID DAHER - SC021677 |
| | RENATA DE SOUZA JACOB - SC034426 |
| | BRUNA ROBERTA DE MELLO - SC070568 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADORES | : DANIEL CARDOSO - SC032704 |
| | GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986 |
| AGRAVADO | : ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA |
| ADVOGADOS | : ANDRE CHEDID DAHER - SC021677 |
| | RENATA DE SOUZA JACOB - SC034426 |
| | BRUNA ROBERTA DE MELLO - SC070568 |

**Documento eletrônico VDA59689750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:06**
**Código de Controle do Documento: a2fbb524-45fa-4007-b4ea-447d1ae2531f**

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:06**
**Código de Controle do Documento: a2fbb524-45fa-4007-b4ea-447d1ae2531f**